

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 413, de 2011, do Senador Benedito de Lira, que *altera o art. 11 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 413, de 2011, de autoria do Senador Benedito de Lira, que *altera o art. 11 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para delimitar o horário de realização de concursos públicos federais, e determina a aplicação das mesmas regras aos concursos realizados pelas empresas estatais da União.*

O PLS n° 413, de 2011, é constituído por três artigos. O primeiro deles inclui dois parágrafos no art. 11 da Lei n° 8.112, de 1990, para determinar que: (i) as provas dos concursos públicos para cargo integrante da estrutura de órgão ou entidade da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional da União sejam aplicadas simultaneamente em todas as localidades onde forem realizadas, vedando-se que tenham início antes das oito e término após as vinte e duas horas, em qualquer dessas localidades; (ii) o edital da prova e o documento de inscrição indiquem o horário de realização das provas de acordo com a hora legal vigente na localidade de sua realização.

O segundo artigo estabelece que as regras do art. 1º se aplicarão, também, aos concursos realizados por empresas estatais da União.



SF/13907.53232-07

Por fim, o terceiro artigo veicula a cláusula de vigência, deixando claro que as novas regras não se aplicarão aos concursos cujos editais já tenham sido publicados.

Segundo a justificção, o intento do projeto é evitar que, por causa da diversidade de fusos horários existentes no Brasil, das regras do horário de verão e da exigência incontornável de simultaneidade nos horários de início e término das provas de concursos públicos, candidatos sejam prejudicados, tendo de realizá-las em horários que, embora adequados para quem habita localidade sujeita ao fuso horário de Brasília, revelam-se penosos para quem está submetido a outro fuso. E, para evitar confusões e mal-entendidos, é acrescida a exigência de que o edital e o documento de inscrição informem o horário de realização das provas conforme a hora legal vigente em cada localidade onde elas serão aplicadas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 413, de 2011.

A proposição estabelece regras para os concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta da União. E o faz por alteração de dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*.

Não resta dúvida de que tal matéria é disciplinável em lei federal. Entretanto, e a despeito de seus bons propósitos, entendemos que o PLS padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Nos termos do art. 61, II, *c*, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores federais e o provimento de cargos públicos.

Sobre a regra de iniciativa reservada, é importante registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se inclina no sentido de considerar inconstitucionais, por vício de iniciativa, leis oriundas de proposições apresentadas por parlamentares, disciplinadoras do concurso público. Na visão prevalecente no Tribunal, o tema “concurso público” encontra-se inserido no de “provimento de cargos”. Nessa linha, podemos citar as decisões no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade



(ADI) nº 243 (DJ de 29.11.2002) e dos Recursos Extraordinários (REs) nºs 229.450 (DJ de 30.08.2001) e 191.089 (DJ de 28.04.2000).

Essa jurisprudência tradicional do STF tem sido reafirmada em julgamentos recentes. Como exemplos disso, podemos citar os acórdãos na ADI nº 776 (DJ de 06.09.2007) e na ADI nº 2.873 (DJ de 09.11.2007), nos quais a conclusão pelo vício de iniciativa foi reafirmada relativamente a normas estaduais que vedavam a fixação de limite máximo de idade para a prestação de concurso público. Também na ADI nº 2.856 (DJe de 28.02.2011), o STF considerou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que exigia escolaridade em nível superior como requisito para inscrição em concurso público para determinado cargo.

Por fim, em decisão monocrática no RE 594.182 (DJe de 11.09.2012), o Ministro Dias Toffoli reconheceu a inconstitucionalidade de lei distrital que, *ao estabelecer normas gerais sobre a realização de concursos públicos no âmbito do Distrito Federal, acabou por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos, matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, CF/88).*

Entendemos que, ao aludir a “provimento de cargos”, o constituinte pretendeu abranger todo o processo conducente à investidura em cargo público, o que inclui não apenas os requisitos genéricos para a investidura em cargo público, mas também o concurso público destinado a selecionar os futuros servidores. Se outros requisitos para investidura, tais como idade mínima ou máxima e grau de instrução, são compreendidos como integrantes do campo normativo identificado como “provimento de cargos”, a aprovação em concurso público e a disciplina do respectivo processo também devem sê-lo.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 413, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

